



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.722308/2018-35
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.949 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E A CRIANÇA COM C GRAACC
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a GRAAC para que apresente a autorização dos órgãos deliberativos da entidade para celebração do convênio com a Associação Casa da Família. Vencidos os conselheiros Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Bruschinelli Sorrentino e Fernanda Mello Leal (relatora) que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital. Participou da votação do processo o conselheiro Thiago Bruschinelli Sorrentino, em razão de suspeição do conselheiro Wesley Rocha.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Thiago Bruschinelli Sorrentino (suplente convocado), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.949 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.722308/2018-35

=> **AI Contribuição Previdenciária da Empresa**, no montante de R\$ 17.436.808,49 (DEZESSETE MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA ENOVE CENTAVOS), consolidado em 05/12/2018, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 2014;

=> **AI Contribuição para outras entidades e fundos**, no montante de R\$ 4.338.376,83 (QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E OITO MIL, TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA ETRÊS CENTAVOS), consolidado em 05/12/2018, referente a contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 2014.

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 3364 a 3395, em suma, traz as seguintes informações:

Informa que trata-se de pessoas jurídicas formalmente constituída, capital social baixo, até insignificante, sem patrimônio, escritórios e empregados, com contratos celebrados entre estas e o GRAACC, para quem prestavam serviço de forma exclusiva e contra a qual eram emitidas notas fiscais de serviço ou RPA para justificar o recebimento de remuneração(ões) do(s) sócio(s) administrador(es), em geral majoritário(s), mascarando por conseguinte a verdadeira relação jurídica entre ambos — de um lado, profissionais pessoas físicas como empregados de fato e de outro o GRAACC como seu real empregador.

Cita característica das PJs:

- Não possui sede própria, visto que o domicílio tributário é o mesmo da sócia majoritária; (Clínica de Anestesiologia Tibiko Ltda).
- Não tem estrutura profissional;
- Não possuem empregados, exceto o prestador Almeida e Viola, com 01 empregado;
- Serem prestadores de serviços exclusivamente os sócios;
- Tem como tomadora de seus serviços uma única e exclusiva empresa;
- Notas Fiscais / Recibos emitidos em rigorosa numeração sequenciais em favor da empresa fiscalizada.
- As remunerações foram constatadas pela auditoria fiscal em pagamentos feitos pela empresa, mediante Recibos e Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por Pessoas Jurídicas -PJ, que foram consideradas intermediárias na relação contratual entre a fiscalizada e as pessoas físicas, empregados, que lhe prestaram serviços com pessoalidade, mediante remuneração e de forma não eventual.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.949 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.722308/2018-35

• Os segurados caracterizados como empregados foram identificados através da relação dos representantes legais das pessoas jurídicas supostamente contratadas pelo GRAACC e informadas pela própria, dos responsáveis pelas assinaturas dos contratos de prestação de serviço celebrados com o GRAACC. Estas identificações foram ainda objeto de confronto e confirmação com dados extraídos dos sistemas do banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Constatou que entre a autuada e os sócios das pessoas jurídicas, ocorreu na realidade, uma relação de emprego na forma preceituada pela Lei nº 8.212/91 em seu art. 12, inciso I alínea "a". Que fica evidenciado que os contratados como prestadores de serviços, na verdade, eram os profissionais, pessoas físicas, na figura de um ou mais dos sócios da pessoa jurídica, que em caráter não eventual, executavam pessoalmente os trabalhos contratados, visando a atender as atividades fins da empresa sob fiscalização.

Conclui que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, cuja contratação irregular ocorreu como pessoas jurídicas serão equivalentes às importâncias mensais constantes nas notas fiscais e recibos emitidos para justificar as remunerações auferidas pelo seu trabalho, cujos valores encontram-se registrados nos lançamentos contábeis da escrituração do GRAACC e confirmados nas declarações à RFB através da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), e pela planilha apresentada pelo contribuinte.

Mostra que de acordo com as atividades descritas no Estatuto, o enquadramento correto da empresa é no código CNAE 8711-5/04, tendo em vista que a atividade preponderante é a *assistência, tratamento e acompanhamento às crianças e adolescentes com câncer*.

Relata que a fiscalizada possui outro estabelecimento situado a à Rua Sena Madureira, 415 - Vila Mariana, na cidade de São Paulo/SP - CNPJ nº 67.185.695/0002-30, tendo com atividade principal serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE: 82.11.3-00), e como atividade econômica secundária CNAE 82.20.2-00 Atividades de Tele Atendimento, com início de atividade em 06/08/2012, porém durante o ano fiscalizado, conforme verificado pelas GFIP -Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, a empresa declarou que não houve pagamento de remunerações nesta unidade.

Informa que a auditoria solicitou "Contratos de Prestação de Serviço, eventuais atualizações e respectivos termos aditivos;", porém, não foi apresentado os contratos das empresas Clínica de Anestesiologia Tibiko Ltda, Almeida e Viola Serviços Médicos Ltda e AAS Assessoria e Administração em Saúde.

Que a instituição informa em seu site que associado emérito a Sr.a LEA MATILDE DELLA CASA MINGIONE, que está incluída entre as pessoas proibidas de receber remuneração, vantagem ou benefício, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, de acordo com inciso I, do artigo 29, da Lei 12.101/2009.

Que pela análise contábil da conta 31103002 - *SERVS. DE AUTÔNOMOS* do ano-calendário 2014, verificamos pagamentos à Sr.a LEA MATILDE DELLA CASA MINGIONE - CPF nº 101.296.608-92, no valor total de R\$ 131.155,46 (Cento e Trinta e Um Mil e Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Quarenta e Seis Centavos). Os lançamentos foram confrontados com os RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo apresentados pela empresa.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.949 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.722308/2018-35

Identificou a fiscalização também que a Associação Casa da Família recebeu do Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer -GRAACC no ano calendário de 2014, depósitos no valor total de R\$ 1.546.369,00 (Um milhão e Quinhentos e Quarenta e Seis Mil e Trezentos e Sessenta e Nove Reais), conforme demonstrado pela planilha elaborada pelo sujeito passivo, corroborado com os comprovantes de depósitos bancários e lançamentos contábeis, conta nº 21501001 e 31302005.

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação - Em 08/01/2019, o sujeito passivo GRAACC, interpõe a impugnação, de fls. 3445/3469, acompanhada dos anexos de fls. 3446/3730. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

Nulidade dos autos de infração: ausência de devida fundamentação - Alega que os argumentos apontados pela Autoridade Fiscal possuem evidentes inconsistências que não podem ser mantidas.

Entende que a GRAACC atua como entidade sem fins lucrativos beneficente de assistência social, com foco na área da saúde, em pleno gozo da imunidade a impostos e às contribuições para a seguridade social, nos termos dos artigos 150, inciso VI, alínea "c", e artigo 195, parágrafo 7o, da CF.

Afirma que os 02 (dois) autos de infração são nulos de pleno direito, em razão da forma pela qual a Autoridade Fiscal redigiu o TVF que os deu causa, carecendo de fundamentos e se pautando em inferências e presunções.

Aduz que todo o montante repassado pelo GRAACC à Associação Casa da Família foi realizado nos termos do convênio celebrado entre as entidades, de maneira plenamente legal. Assim, não haveria razão para que a Autoridade Fiscal concluísse pelo favorecimento aos integrantes do GRAACC, única e exclusivamente por também integrarem o quadro social da Associação Casa da Família.

Diz que em nenhum momento a Autoridade Fiscal comprovou que o GRAACC teria incorrido em favorecimento aos integrantes de seu corpo estatutário, cingindo-se apenas e tão somente a presumir tal fato.

Defende que a descrição no TVF dos fatos, dos conceitos e das supostas infrações legais decorrentes não restaram claras, especificamente descrição de fato, a disposição legal infringida e a penalidade cabível.

Defende ainda que não foi demonstrado, em momento algum no TVF, como teria sido violado o artigo 29, inciso IV, da Lei nº 12.101/2009, na suposta contratação de empregados como pessoas jurídicas pelo GRAACC. A Autoridade Fiscal nem chega a sequer pontuar quais seriam as supostas irregularidades da escrituração contábil do GRAACC!

Afirma que foram violados os preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a ausência de fundamentação e de devida comprovação dos fatos dificulta

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.949 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.722308/2018-35

significativamente a apresentação dos corretos argumentos de defesa. Portanto, requer-se desde já o reconhecimento da nulidade dos autos de infração ora impugnados, por estarem carentes de devida fundamentação e cercearem o direito de defesa do Impugnante.

Inicia explicando o objetivo da instituição, sua atuação e reconhecimento como entidade beneficente de assistência social. Cita o CEBAS concedido pelo ministério da saúde para corroborar a natureza assistencial da organização.

Da imunidade do Impugnante e do tratamento devido pela sua natureza -

Afirma que a condição do Impugnante como uma entidade constituída sem quaisquer finalidades lucrativas e com atuação sócio assistencial na área da saúde, é importante registrar que a entidade é de fato imune, tanto nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea V, quanto do artigo 195, parágrafo 7º, ambos da CF, o qual afasta a exigência das contribuições para a seguridade social, atendidas às condições dispostas em lei.

Conclui que estabelecida a correta definição do instituto jurídico que respalda o Impugnante, não há que se falar em cumprimento de requisito estabelecido em lei ordinária, como pretendeu indicar o TVF. Ou seja, não há que se falar em cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101/2009, mas tão somente a observância dos artigos 9º e 14 do CTN4.

Cita julgado do STF no *leading case* RE 566.622, em sede de repercussão geral, de que os requisitos a serem atendidos pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade às contribuições para a seguridade social são aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN (recepcionado pela CF com *status* de lei complementar).

Entende que dada a qualificação constitucional de entidade beneficente imune do GRAACC, nos exatos termos do artigo 195, §7º, da CF, bem como diante da patente inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/2009, conforme entendimento com repercussão geral já proferido pelo E. STF no RE 566.622, devem ser cancelados os autos de infração ora impugnados, reconhecendo a impossibilidade de exigência de contribuições para a seguridade social do GRAACC.

Afirma ainda que dada a qualificação constitucional de entidade beneficente imune do GRAACC, nos exatos termos do artigo 195, §7º, da CF, bem como diante da patente inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/2009, conforme entendimento com repercussão geral já proferido pelo E. STF no RE 566.622, devem ser cancelados os autos de infração ora impugnados, reconhecendo esta C. Turma Julgadora a impossibilidade de exigência de contribuições para a seguridade social do GRAACC.

Informa que não existe qualquer vedação ilegal em remunerar membros de entidades sem fins lucrativos, como a Sra. Lea, pelos seus serviços efetivamente prestados à entidade.

Entende que a legislação veda, na realidade, a distribuição de resultados aos membros da entidade beneficente, isto é: a concessão de remuneração, vantagens ou benefícios - diretos ou indiretos, sob qualquer forma - em razão de ocupação de cargo estatutário (competência, função ou atividade atribuída à pessoa pelo Estatuto Social da entidade).

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.949 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.722308/2018-35

Argumenta que em nenhum momento a Sra. Lea, associada fundadora do GRAACC, foi remunerada em virtude de sua posição estatutária na associação, a Sra. Lea foi remunerada pelo GRAACC pelos seus serviços efetivamente prestados à associação, enquanto Superintendente do Voluntariado do GRAAC - com deveres e funções muito diversos daqueles estatutários que os associados possuem.

Da Associação **Casa da Família**: ausência de vantagens indiretas a membros do GRAACC Informa que a Associação Casa da Família, também conhecida como "*Casa Ronald McDonald São Paulo - Moema*", tem por finalidade prestar serviços no campo da assistência social, com a oferta de alojamento temporário para crianças e adolescentes com câncer e seus familiares na cidade de São Paulo, enquanto recebem tratamento no GRAACC, com a missão de apoiar e humanizar o tratamento de câncer infanto-juvenil. Para tanto, o GRAACC suporta financeiramente a Casa, nos termos do convênio celebrado entre as entidades e o Instituto Ronald McDonald.

Alega que ao contrário do equivocadamente alegado pela Autoridade Fiscal, os pagamentos do GRAACC à Associação Casa da Família se dão para manutenção desse imprescindível serviço de assistência social prestado aos familiares das crianças e adolescentes pacientes do GRAACC - e não para beneficiar indiretamente a Sra. Lea Matilde Della Casa Mingione ou o Sr. Paulo Anthero Soares Barbosa, que participavam à época de ambas as entidades.

Diz que não há prova alguma de distribuição de resultados à Sra. Lea ou ao Sr. Paulo, tratando-se de mera conjectura infundada da Autoridade Fiscal. Afirma que os depósitos realizados no montante total de R\$ 1.546.369,00, mencionados pela Autoridade Fiscal como indicativos de uma suposta irregularidade, estão devidamente previstos contratualmente, destinados ao cumprimento da parceria entre o GRAACC e a Associação Casa da Família na assistência às famílias das crianças e dos adolescentes atendidos.

Conclui que resta comprovada a lícita motivação e aplicação dos recursos transferidos pelo GRAACC à Associação Casa da Família, devendo ser rechaçadas as equivocadas inferências da Autoridade Fiscal, com o consequente cancelamento dos autos de infração ora impugnados.

Da escrituração contábil regular do GRAACC - Sustenta que não há que se falar em descumprimento de normas contábeis pelo GRAACC, muito menos em suspensão de sua imunidade tributária, devendo ser igualmente rejeitadas as infundadas alegações da Autoridade Fiscal no tocante a este ponto, com o consequente cancelamento dos autos de infração ora impugnados.

Diz que ao longo de todo o TVF, em momento algum a Autoridade Fiscal apontou quais seriam as supostas irregularidades contábeis do GRAACC, que ensejariam o alegado descumprimento do inciso IV do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009. Afirma que possui escrituração contábil plenamente regular, com detalhamento de todas as receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, em estrita consonância com os artigos 14, inciso III, do CTN e 29, inciso IV, da Lei nº 12.101/2009.

DOS PEDIDOS - Requer que seja acolhida a preliminar para declarar nulos os autos de infração, considerando os vícios detalhados pelo Impugnante e no mérito, caso superada

Fl. 7 da Resolução n.º 2301-000.949 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.722308/2018-35

a citada preliminar - o que se admite a título argumentativo -, sejam os autos de infração julgados integralmente improcedentes, com a consequente extinção dos respectivos créditos tributários nele consubstanciados.

A DRR Belém, a análise da impugnação, manifesta seu entendimento no seguinte sentido :

=> Preliminar - Nulidades. Inocorrência: O contribuinte requer a nulidade do ato administrativo pela violação dos princípios que o regem, a saber: contraditório e ampla defesa, alegando que o auto de infração não contém os elementos fundamentais, dentre eles a discriminação da base de cálculo, os fundamentos legais e a descrição dos fatos.

Em relação aos Autos de Infração, os atos administrativos nele consubstanciados possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais discriminados no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 3364 a 3395, e no Auto de Infração, de fls. 3396 a 3432 onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por competência.

Possui também motivo de fato, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato, sendo que o Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas. A base de cálculo dos autos de infração estão fundamentada na GFIP declarada pelo contribuinte.

Ante o exposto, os Autos de Infração em tela encontram-se revestidos das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, e no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, tendo sido formulados de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

Cumprindo ainda notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972. Assim, resta evidente que o auditor-fiscal cumpriu estritamente os preceitos da legislação de regência, razão pela qual não se verifica qualquer vício capaz de tornar nulos os autos de infração ora impugnados.

=> Mérito - Vinculação a decisões administrativas e judiciais: O contribuinte apontou diversas jurisprudências como sustentáculo de suas arguições. Ocorre que toda a jurisprudência e doutrina trazida aos autos pelo contribuinte somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Sendo assim, quanto às decisões trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de

Fl. 8 da Resolução n.º 2301-000.949 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.722308/2018-35

Julgamento. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

Cumprе acrescentar que as decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente se aplicam à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Acórdãos das instâncias administrativas eventualmente citados em peça de contestação não integram a legislação tributária, inexistindo efeito vinculante. As decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário, e somente vinculam a administração quando a lei lhes atribuir eficácia normativa.

Porém, no âmbito do Decreto nº 70.235, de 1972, não há norma legal que atribua a tais decisões este efeito. Assim, em que pese a indiscutível respeitabilidade das decisões emanadas desses órgãos e a sua plena eficácia e força impositiva para as partes envolvidas nos respectivos processos judiciais e administrativos, a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, lei ordinária, ou ato infralegal não estabelecem, como regra geral, a obrigatoriedade de aplicação das decisões dos tribunais judiciais e administrativos pelas autoridades administrativas de julgamento.

A competência do julgador administrativo está restrita a averiguar a conformidade dos atos praticados pelos agentes administrativos às normas da própria Administração, as quais são veículos de transmissão do conteúdo e sentido das leis para a aplicação pela administração. Os parâmetros e critérios de julgamentos estão limitados ao âmbito administrativo e não há subordinação do julgador administrativo às decisões administrativas ou judiciais sem força vinculante expressa.

=> Alegações de Inconstitucionalidade - Em relação a constitucionalidade das leis, podemos concluir que é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, "a", III da CF de 1988. Portanto, é defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Confirmando este entendimento, foi editada a Súmula nº 2, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dispondo, *in verbis*: *Súmula CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por conseguinte, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis, seja porque tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da Administração Pública aplicá-las.

Por fim, ressalte-se que o Decreto nº 70.235/72 é também expresse no sentido da impossibilidade em comento, em seu art. 26-A. Estas as razões bastantes para o não enfrentamento da alegação aqui articulada pelo sujeito passivo, prejudicados os argumentos

Fl. 9 da Resolução n.º 2301-000.949 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.722308/2018-35

relativos ao tema de inconstitucionalidade. Ademais, a Lei nº 12.101/2009 não foi declarada inconstitucional como afirma a impugnante.

=> Do Lançamento: Feito as considerações iniciais verifica-se que o ponto central do litígio encontra-se na manutenção ou não da isenção do sujeito passivo. A perda da isenção resultou na cobrança das contribuições patronais e de terceiros dos valores declarados em GFIP e dos valores pagos a empregados como pessoas jurídicas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, § 7º, prevê a possibilidade de as Entidades Beneficentes de Assistência Social - EBAS terem o direito à isenção das contribuições sociais previdenciárias (parte patronal), desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei.

Diante desse dispositivo constitucional, infere-se que a isenção conferida às entidades beneficentes de assistência social vincula-se ao atendimento de pressupostos estabelecidos em lei, no caso, em lei ordinária. Trata-se, portanto, de uma isenção condicionada, eis que dependente de integração normativa para a fixação dos pressupostos a serem observados para o exercício do direito.

A exigência de certificação válida é condição necessária para a fruição da isenção, nos termos dos artigos 29, 35 e 36 da Lei 12.101/2009. Para o período do lançamento 2014, os pressupostos para a fruição da isenção encontram-se expressos no art. 29 da Lei 12.101, de 2009, disciplinando o comando constitucional inserido no parágrafo 7º do artigo 195 da CF.

Nesse dispositivo (art. 29 da Lei 12.101, de 2009) foram estabelecidos os requisitos que deveriam ser atendidos, de forma cumulativa, pelas entidades beneficentes e de assistência social, para estarem autorizadas a deixar de recolher a quota patronal da contribuição previdenciária.

A entidade beneficente de assistência social certificada na forma da Lei n 12.101, de 2009, fará jus à isenção das contribuições sociais previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, pela entidade aos segurados empregados e aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços, desde que cumpra, cumulativamente, os requisitos legais.

A entidade isenta na forma da Lei nº 12.101, de 2009, fica também dispensada da contribuição devida por lei a terceiros (outras entidades e fundos), nos termos do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em que pese toda a retórica da impugnante em pretender demonstrar que se trata de imunidade e não de isenção, o fato é que não cabe ao julgador dar tratamento diverso do de isenção, cujos requisitos estão previstos na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.212/91, posteriormente Lei nº 12.101/2009), por força do mandamento constitucional (art. 195, § 7º).

De se ver que em matéria de isenção, a interpretação deve ser restritiva e, havendo norma expressa a respeito de requisitos para o exercício do direito, não cabe ao servidor conferir tratamento diverso para deferi-lo. É o comando da legislação.

Fl. 10 da Resolução n.º 2301-000.949 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.722308/2018-35

Vê-se que a impugnante foca sua defesa no direito à imunidade/isenção, apta a afastar o fato gerador e a conseqüente exigência fiscal. Na impugnação, o próprio contribuinte reconhece que a Associada Fundadora Sra Lea Matilde Della Casa Mingione prestou serviço como Superintendente, ou seja, um cargo de gestão, para promover a humanização do atendimento hospitalar, ajudar na captação de recursos. Todavia, alega que não foi remunerada como associada fundadora mas pelos serviços prestados.

Em relação a Associação Casa da Família, admite que Sra. Lea Matilde Della Casa Mingione e o Sr. Paulo Anthero Soares Barbosa participavam à época de ambas as entidades, Associação e GRAACC.

Aqui observa-se claramente que houve o recebimento de remuneração e vantagens, diretamente pela Sra Lea como superintendente e indiretamente pelo Sr Paulo, admitido pela impugnante, que por si só já resulta na perda da isenção. Além disso restou claro que existe um planejamento tributário abusivo através da criação de pessoas jurídicas para recebimento de recursos da GRAAC pelos associados que são sócios de empresas envolvidas na auditoria. Não se trata de analisar somente a regularidade dos documentos mas do uso indevido da isenção, benefício fiscal para subtração dos cofres públicos com a criação de uma entidade sem fins lucrativos. A auditoria mostrou que os dirigentes/associados estão sendo remunerados direta e indiretamente pela GRAACC.

Ademais, A Clínica de Anestesia Tibiko e outras empresas como AAS Assessoria e Administração em Saúde Ltda prestam serviço unicamente para a GRAACC e a última tem como sócios Estefania e Valdesir Galvan que foram administradores da GRAAC. Fica evidente que esses profissionais são empregados em tempo integral da GRAACC e que estavam presentes as características da relação de emprego.

Não se discute no presente litígio a natureza ou os serviços desenvolvidos pela instituição, não atendidas os requisitos legais para isenção exigiu-se as contribuições previdenciárias devidas.

Quanto a regularidade da contabilidade, apesar de não ser determinante para perda da isenção, o fato de registrar pagamentos a Pessoas Físicas como pagamentos a PJ demonstram a inconsistência com realidade.

Portanto totalmente improcedente as alegações da impugnante contra a perda da isenção tributária nos termos do art 14 do CTN e dos artigos 29, 35 e 36 da Lei 12.101/2009.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O presente processo versa especialmente sobre pagamento das contribuições previdenciárias por entidade beneficente, a qual alegou gozar de legal direito a ser considerada imune consoante CF.

Fl. 11 da Resolução n.º 2301-000.949 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.722308/2018-35

Primeiramente, quanto as alegações de inconstitucionalidade e nulidade, ratifico e reitero completamente a decisão de piso, devidamente citada no relatório acima. Vale dizer, quanto às questões de constitucionalidade já foram amplamente esclarecido a falta de competência deste colegiado para tal análise, e quanto as questões de nulidade entendo que resta claro que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

Partindo para a análise do mérito, em que pese entender que o Recorrente cumpre todos estes requisitos legais para a imunidade e que o presente processo continha elementos suficientes para a decisão, esta relatora foi vencida no que se refere à conversão em diligência.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro João Maurício Vital, Redator Designado.

Divirjo da relatora porque, ao meu ver, o processo não está em condições de ser julgado adequadamente. Isso porque a tese da acusação fiscal é que a transferência de recursos, mediante convênio, do Graac para a Associação Casa da Família seria, em verdade, distribuição disfarçada de recursos da entidade para seus diretores.

Ora, entendo que, antes de se avaliar a validade material do convênio celebrado, é necessário saber se ele seguiu os trâmites previstos no estatuto da entidade, sobretudo se passou por autorização dos órgãos deliberativos.

Conclusão

Voto, pois, por converter o julgamento em diligência para que o Graacc seja intimado a comprovar a autorização dos órgãos deliberativos da entidade para a celebração de convênio com a Associação Casa da Família.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Redator Designado